



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RCD no HABEAS CORPUS Nº 1001988 - AC(2025/0162854-1)

RELATORA : MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
REQUERENTE : LUCAS LAVOSIER LIMA DO NASCIMENTO (PRESO)
ADVOGADO : GIBRAN DANTAS DOURADO BARROSO - AC004894
REQUERIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
REQUERIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ACRE
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. TENTATIVA DE HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA E MODUS OPERANDI. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. AUSÊNCIA DE EXCESSO DE PRAZO. PRONÚNCIA DO RÉU. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 21/STJ. INVIABILIDADE DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. PRISÃO DOMICILIAR NÃO DEMONSTRADA A IMPRESCINDIBILIDADE. FATO NOVO DE ÓBITO DE AVÓ PATERNA E CONTEMPORANEIDADE DA MEDIDA EXTREMA. MATÉRIAS NÃO APRECIADAS PELO TRIBUNAL A QUO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que, ao analisar habeas corpus, denegou a ordem quanto às teses defensivas, mas concedeu parcialmente a ordem, de ofício, apenas para determinar ao Juízo de primeiro grau a imediata reavaliação da necessidade da prisão preventiva do paciente, nos termos do art. 316, parágrafo único, do CPP. A defesa sustenta ausência de fundamentação concreta e contemporânea da custódia cautelar, excesso de prazo na formação da culpa, possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão ou de concessão de prisão domiciliar, além de fato novo consistente no falecimento da avó paterna da criança filha do paciente.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há quatro questões em discussão: (i) definir se a prisão preventiva do paciente está devidamente fundamentada em elementos concretos aptos a justificar a garantia da ordem pública; (ii) estabelecer se há constrangimento ilegal por excesso de prazo na formação da culpa; (iii) determinar se é possível a substituição da custódia por medidas cautelares diversas ou por prisão domiciliar; e (iv) verificar se podem ser apreciadas, em habeas corpus, alegações não submetidas previamente às instâncias ordinárias.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A prisão preventiva encontra fundamentação concreta na gravidade do delito e no modus operandi, consistente em tentativa de homicídio qualificado praticada mediante golpes violentos com pedaço de madeira na cabeça da vítima, inclusive após esta ter caído ao solo, circunstâncias que evidenciam a periculosidade do agente e justificam a medida para garantia da ordem pública.

4. A gravidade concreta do crime e a forma de execução constituem fundamentos idôneos para a custódia cautelar, segundo jurisprudência consolidada do STF e do STJ.

5. Condições pessoais favoráveis, como primariedade e residência fixa, não afastam a prisão preventiva quando presentes os requisitos do art. 312 do CPP e demonstrada a necessidade da medida.

6. A substituição da prisão preventiva por medidas cautelares diversas mostra-se inadequada diante da gravidade concreta da conduta e do risco de reiteração delitiva.

7. Não há constrangimento ilegal por excesso de prazo, pois a prisão preventiva foi decretada em abril de 2024, o réu foi pronunciado em agosto de 2024 e houve interposição de recurso em sentido estrito, circunstâncias que demonstram regular tramitação do processo e afastam a alegação de mora estatal.

8. A superveniência da pronúncia afasta a alegação de excesso de prazo na instrução, conforme entendimento consolidado na Súmula 21 do STJ.

9. A concessão de prisão domiciliar com fundamento no art. 318, VI, do CPP exige a comprovação de que o pai é o único responsável pelos cuidados do filho menor de 12 anos, requisito não demonstrado no caso concreto.

10. Alegações de ausência de contemporaneidade da prisão preventiva e o fato novo consistente no falecimento da avó da criança não podem ser examinados pelo STJ por não terem sido previamente analisados pelas instâncias ordinárias, sob pena de supressão de instância.

11. Permanece hígida a determinação de reavaliação da custódia cautelar pelo juízo de origem, em razão da ausência de revisão periódica prevista no art. 316, parágrafo único, do CPP.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Recurso desprovido.

Tese de julgamento:

1. A gravidade concreta do delito e o modus operandi da conduta constituem fundamentos idôneos para a decretação e manutenção da prisão preventiva para garantia da ordem pública.

2. A superveniência da pronúncia afasta a alegação de excesso de prazo na instrução criminal, nos termos da Súmula 21 do STJ.

3. A concessão de prisão domiciliar ao pai de criança menor de 12 anos exige a comprovação de que ele é o único responsável pelos cuidados do menor.

4. Não se admite a análise, em habeas corpus, de teses não apreciadas pelas instâncias ordinárias, sob pena de supressão de instância.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 07/05/2026 a 13/05/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 13 de maio de 2026.

MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RCD no HABEAS CORPUS Nº 1001988 - AC(2025/0162854-1)

RELATORA : MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
REQUERENTE : LUCAS LAVOSIER LIMA DO NASCIMENTO (PRESO)
ADVOGADO : GIBRAN DANTAS DOURADO BARROSO - AC004894
REQUERIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
REQUERIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ACRE
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. TENTATIVA DE HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA E MODUS OPERANDI. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. AUSÊNCIA DE EXCESSO DE PRAZO. PRONÚNCIA DO RÉU. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 21/STJ. INVIABILIDADE DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. PRISÃO DOMICILIAR NÃO DEMONSTRADA A IMPRESCINDIBILIDADE. FATO NOVO DE ÓBITO DE AVÓ PATERNA E CONTEMPORANEIDADE DA MEDIDA EXTREMA. MATÉRIAS NÃO APRECIADAS PELO TRIBUNAL A QUO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que, ao analisar habeas corpus, denegou a ordem quanto às teses defensivas, mas concedeu parcialmente a ordem, de ofício, apenas para determinar ao Juízo de primeiro grau a imediata reavaliação da necessidade da prisão preventiva do paciente, nos termos do art. 316, parágrafo único, do CPP. A defesa sustenta ausência de fundamentação concreta e contemporânea da custódia cautelar, excesso de prazo na formação da culpa, possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão ou de concessão de prisão domiciliar, além de fato novo consistente no falecimento da avó paterna da criança filha do paciente.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há quatro questões em discussão: (i) definir se a prisão preventiva do paciente está devidamente fundamentada em elementos concretos aptos a justificar a garantia da ordem pública; (ii) estabelecer se há constrangimento ilegal por excesso de prazo na formação da culpa; (iii) determinar se é possível a substituição da custódia por medidas cautelares diversas ou por prisão domiciliar; e (iv) verificar se podem ser apreciadas, em habeas corpus, alegações não submetidas previamente às instâncias ordinárias.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A prisão preventiva encontra fundamentação concreta na gravidade do delito e no modus operandi, consistente em tentativa de homicídio qualificado praticada mediante golpes violentos com pedaço de madeira na cabeça da vítima, inclusive após esta ter caído ao solo, circunstâncias que evidenciam a periculosidade do agente e justificam a medida para garantia da ordem pública.

4. A gravidade concreta do crime e a forma de execução constituem fundamentos idôneos para a custódia cautelar, segundo jurisprudência consolidada do STF e do STJ.

5. Condições pessoais favoráveis, como primariedade e residência fixa, não afastam a prisão preventiva quando presentes os requisitos do art. 312 do CPP e demonstrada a necessidade da medida.

6. A substituição da prisão preventiva por medidas cautelares diversas mostra-se inadequada diante da gravidade concreta da conduta e do risco de reiteração delitiva.

7. Não há constrangimento ilegal por excesso de prazo, pois a prisão preventiva foi decretada em abril de 2024, o réu foi pronunciado em agosto de 2024 e houve interposição de recurso em sentido estrito, circunstâncias que demonstram regular tramitação do processo e afastam a alegação de mora estatal.

8. A superveniência da pronúncia afasta a alegação de excesso de prazo na instrução, conforme entendimento consolidado na Súmula 21 do STJ.

9. A concessão de prisão domiciliar com fundamento no art. 318, VI, do CPP exige a comprovação de que o pai é o único responsável pelos cuidados do filho menor de 12 anos, requisito não demonstrado no caso concreto.

10. Alegações de ausência de contemporaneidade da prisão preventiva e o fato novo consistente no falecimento da avó da criança não podem ser examinados pelo STJ por não terem sido previamente analisados pelas instâncias ordinárias, sob pena de supressão de instância.

11. Permanece hígida a determinação de reavaliação da custódia cautelar pelo juízo de origem, em razão da ausência de revisão periódica prevista no art. 316, parágrafo único, do CPP.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Recurso desprovido.

Tese de julgamento:

1. A gravidade concreta do delito e o modus operandi da conduta constituem fundamentos idôneos para a decretação e manutenção da prisão preventiva para garantia da ordem pública.

2. A superveniência da pronúncia afasta a alegação de excesso de prazo na instrução criminal, nos termos da Súmula 21 do STJ.

3. A concessão de prisão domiciliar ao pai de criança menor de 12 anos exige a comprovação de que ele é o único responsável pelos cuidados do menor.

4. Não se admite a análise, em habeas corpus, de teses não apreciadas pelas instâncias ordinárias, sob pena de supressão de instância.

RELATÓRIO

Trata-se de pedido de reconsideração, proposto em face da decisão de fls. 292-298 que, de ofício, concedeu parcialmente a ordem de *habeas corpus* para determinar ao Juízo de primeiro grau que proceda à imediata reavaliação da necessidade e adequação da segregação cautelar do ora requerente.

Sustenta a defesa que a prisão preventiva foi fundamentada em mera suspeita e aponta ausência de contemporaneidade da medida extrema.

Aponta fato novo, consistente no óbito da avó paterna do filho do requerente, situação que imporia maior necessidade na concessão da prisão domiciliar.

Em seguida, pondera serem suficientes as medidas cautelares diversas da prisão, constantes do art. 319 do CPP, bem como aduz excesso de prazo para a formação da culpa.

Requer a reconsideração da decisão impugnada ou o recebimento do presente pleito como agravo regimental, de maneira que a controvérsia seja enviada à apreciação da Turma julgadora e a ordem seja concedida para substituição da custódia provisória por medidas diversas ou, subsidiariamente, que seja realizada a conversão da medida extrema por prisão domiciliar.

É o relatório.

VOTO

Em respeito aos princípios da fungibilidade e economia processual, possibilita-se o recebimento do presente pedido de reconsideração como agravo regimental.

No mérito, contudo, a irresignação deixa de justificar-se, devendo a decisão atacada ser mantida por seus próprios fundamentos.

A decisão embargada apresenta a seguinte fundamentação (fls. 293-298):

A Constituição da República assegura, no artigo 5º, *caput*, inciso LXVIII, que “*conceder-se-á habeas corpus sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder*”.

A denegação da medida liminar por este Relator, conforme decisão proferida anteriormente nos autos, decorreu da ausência de elementos que evidenciassem, em um juízo de cognição sumária, o alegado constrangimento ilegal. O exame aprofundado da matéria, agora possível com as informações adicionais e o parecer ministerial, ratifica a inexistência da coação ilegal sustentada pelo impetrante.

A jurisprudência consolidada deste Superior Tribunal de Justiça é uníssona ao estabelecer que a concessão de *habeas corpus* exige a demonstração de flagrante ilegalidade no ato coator, algo que não se verifica no presente caso. A análise da prisão preventiva não se pauta em critérios meramente formais ou em condições pessoais favoráveis desassociadas de um exame mais amplo e aprofundado dos requisitos que a sustentam. Ao contrário, a cautelaridade da medida é aferida à luz da situação fática concreta, da periculosidade do agente e da necessidade de garantia da ordem pública e do regular andamento da instrução criminal.

O impetrante sustenta, como principal tese, o alegado excesso de prazo na formação da culpa do Paciente, argumentando que este estaria custodiado cautelarmente há mais de um ano, sem que a demora fosse atribuível à defesa. Conforme reiterado entendimento desta Corte, “*Eventual constrangimento ilegal por excesso de prazo não resulta de um critério aritmético, mas de uma aferição realizada pelo julgador, à luz dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, levando em conta as peculiaridades do caso concreto, de modo a evitar retardo abusivo e injustificado na prestação jurisdicional*” (AgRg no RHC n. 210.459/MG, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 12/3/2025, DJe de 19/3/2025).

O Tribunal de Justiça do Estado do Acre, ao denegar a ordem no *writ* originário, analisou detidamente a questão do prazo, destacando em seu acórdão que a prisão preventiva do Paciente foi decretada em 20/04/2024. O Tribunal *a quo* pontuou, ainda, que a denúncia foi recebida e o paciente foi pronunciado em 28/08/2024, o que demonstra que a fase de instrução foi finalizada em tempo razoável. As informações do Tribunal de origem confirmam, ainda, que foi interposto Recurso em Sentido Estrito pela defesa, o qual aguarda julgamento.

Tais circunstâncias afastam qualquer indício de morosidade injustificada por parte do aparato estatal. A complexidade do caso concreto, que envolve crime de homicídio qualificado tentado, naturalmente demanda um lapso temporal maior para a conclusão da instrução processual e julgamento dos recursos interpostos. O processamento de crimes complexos não pode ser submetido a prazos rígidos e puramente aritméticos, sob pena de inviabilizar a própria persecução penal.

Ademais, no caso dos autos, a Corte de origem bem pontuou a regularidade do trâmite processual, destacando-se que a pronúncia do paciente supera a alegação de excesso de prazo na instrução, conforme a Súmula n. 21 desta Corte: “*pronunciado o réu, fica superada a alegação do constrangimento ilegal da prisão por excesso de prazo na instrução*”. Dessa forma, verifica-se que o processo tem seguido seu curso regular, não havendo que se falar em desídia por parte do Juízo Processante, nem excesso de prazo, sobretudo ao considerar a complexidade do presente feito, além da gravidade da conduta imputada ao ora recorrente.

[...].

A tramitação do processo em apreço, portanto, revela-se compatível com a sua complexidade, não havendo indícios de desídia judicial ou ministerial que configurem constrangimento ilegal.

O impetrante também alega no presente *writ* a ausência de fundamentação concreta e contemporânea para a manutenção da prisão preventiva, aduzindo que a decisão se baseia em argumentos genéricos e desatualizados. Contudo, a decisão atacada e os elementos dos autos demonstram o oposto.

A prisão preventiva do Paciente encontra-se solidamente fundamentada na garantia da ordem pública e na conveniência da instrução criminal, conforme os

requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal. A gravidade concreta do crime imputado e a periculosidade do Paciente, inferida pelo *modus operandi*, são fatores que justificam a manutenção da custódia cautelar.

Inicialmente, cumpre ressaltar a extrema violência empregada. A denúncia e a decisão de pronúncia apontam que Lucas Lavosier Lima do Nascimento, agindo por motivo fútil (desavença sobre negócio de veículos) e mediante recurso que dificultou a defesa da vítima, desferiu, de inopino, violentos golpes com um pedaço de madeira contra a cabeça de Wenderson da Silva Figueira, continuando a agressão mesmo após a vítima ter caído ao solo, desmaiada. O crime somente não se consumou por circunstâncias alheias à sua vontade, dada a intervenção de terceiros. Tais fatos, de extrema gravidade, demonstram a periculosidade do Paciente.

O acórdão do Tribunal de Justiça do Acre (e-STJ fls. 15-30) e o parecer do Ministério Público Federal (e-STJ fls. 247-273) destacaram, com acerto, a gravidade concreta da conduta. O juízo de primeiro grau, em decisão mantida pela Corte estadual, ressaltou que *"o réu é uma pessoa perigosa e que cometeu grave crime de tentativa homicídio e lesão corporal, na frente de testemunhas. A liberdade do paciente aumentaria a situação instável em que vive a comunidade acreana, o que gera uma maior sensação de insegurança na população, violando a ordem pública. Trata-se de crime gravíssimo, que quase culminou na morte de uma das vítimas"* (e-STJ fl. 26). Destacou-se ainda o risco à aplicação da lei penal, pois *"após cometer o fato delituoso, o réu fugiu do distrito da culpa, tudo a revelar o propósito de furtar-se à aplicação da lei penal"* e o fato de se tratar de cidade fronteiriça, com *"ampla possibilidade do réu se furtar à aplicação da lei penal [...] e ter o réu uma gama de chances de fugir para o país vizinho"* (e-STJ fls. 20, 27).

O entendimento jurisprudencial do STJ é no sentido de que a segregação cautelar para a garantia da ordem pública se mostra fundamentada no caso em que o *modus operandi* empregado revela especial desvalor da conduta, a evidenciar a periculosidade concreta do agente e propensão à prática delitiva, como no caso (AgRg no HC n. 573.598/SC, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 23/6/2020, DJe 30/6/2020). Em face da gravidade concreta do delito e da periculosidade do agente, a segregação cautelar mostra-se imperiosa para a proteção da ordem pública, havendo forte indício de que a probabilidade de recidiva é alta, justificando, assim, a manutenção da custódia.

Por fim, o impetrante defende a possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, bem como a concessão de prisão domiciliar, em razão de o Paciente possuir condições pessoais favoráveis e ser o único provedor de sua família, pai de criança menor.

Contudo, tais pleitos não encontram respaldo no caso concreto. Sobre o ponto, destaco que a prisão preventiva, de fato, possui caráter excepcional e deve ser aplicada quando as medidas cautelares alternativas se mostrarem inadequadas ou insuficientes para acautelar as finalidades do processo penal. Todavia, a avaliação da adequação e suficiência não pode ser feita em abstrato.

No caso em tela, a gravidade concreta do crime imputado ao Paciente e o risco de reiteração delitiva, conforme amplamente demonstrado, indicam que a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão seria ineficaz para garantir a ordem pública e a conveniência da instrução criminal.

A jurisprudência desta Corte é clara ao dispor que *"A aplicação de medidas cautelares diversas da prisão é inviável quando a gravidade do delito e a periculosidade do agente indicam que a soltura não garantiria a ordem pública, conforme entendimento pacificado desta Corte"* (HC n. 932.382/SC, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 10/12/2024, DJe de 17/12/2024).

No tocante ao pedido de prisão domiciliar, diante do fato de o Paciente ser genitor de criança menor, a tese também não prospera. Embora a proteção à criança seja um princípio de grande relevância, a concessão da prisão domiciliar exige a comprovação de que o genitor é o único responsável pelos cuidados do menor, conforme prevê o art. 318, inciso VI, do Código de Processo Penal.

O Tribunal de Justiça do Acre, ao analisar este ponto, asseverou que *"o inciso VI deixa claro que a substituição é possível quando o homem é o único responsável pelos cuidados do filho, o que não se vislumbra nos autos presentes. Pois, de*

acordo com a inicial a criança menor de 12 (doze) anos atualmente reside com a sua mãe, assim, verifica-se que o requerente não é o único responsável pelos cuidados da filha".

O juízo de primeiro grau foi além, ponderando, com sensibilidade e acerto, que "*a melhor solução para a situação de vulnerabilidade da criança será a inserção da família em algum dos programas de auxílio econômico governamental, pois de acordo com o relatório social, à fl. 27, até o presente momento a família não recebe nenhum benefício do governo federal*" (e-STJ fls. 146), o que foi endossado pelo Ministério Público.

Nesse mesmo sentido:

[...].

Por fim, as condições pessoais favoráveis, como primariedade e residência fixa, embora relevantes, não são suficientes para afastar a necessidade da prisão preventiva quando presentes outros elementos concretos que a justifiquem, como a gravidade dos fatos e a periculosidade do agente demonstrada pelo seu *modus operandi*.

A presença de tais fundamentos concretos e atuais para a custódia cautelar impede a concessão da liberdade, conforme reiteradamente decidido por esta Corte Superior (AgRg no HC n. 1.002.963/MG, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 17/6/2025, DJe de 25/6/2025; AgRg no HC n. 1.003.146/AL, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 1/7/2025, DJe de 4/7/2025; AgRg no RHC n. 212.281/SC, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 11/6/2025, DJe de 16/6/2025).

Não obstante as conclusões acima delineadas quanto à inexistência de constrangimento ilegal nas teses veiculadas pelo impetrante, impõe-se a análise de uma questão de ordem pública passível de concessão de *habeas corpus* de ofício, conforme bem observado pelo Ministério Público Federal em seu parecer.

A despeito da robustez dos fundamentos que mantêm a segregação cautelar do paciente e das razões que levaram à denegação das demais pretensões, há que se verificar o cumprimento da exigência imposta pelo artigo 316, parágrafo único, do Código de Processo Penal. Referido dispositivo legal estabelece que "*Decretada a prisão preventiva, deverá o órgão emissor da decisão revisar a necessidade de sua manutenção a cada 90 (noventa) dias, mediante decisão fundamentada, de ofício, sob pena de tornar a prisão ilegal*".

Conforme apontado pelo *Parquet* federal, a última avaliação da medida extrema no presente caso ocorreu em 11 de fevereiro de 2025. Considerando a data atual, 21 de janeiro de 2026, verifica-se que transcorreu um período significativamente superior a 90 (noventa) dias sem a devida reavaliação da necessidade de manutenção da prisão preventiva.

A omissão na reavaliação periódica da custódia cautelar, nos termos do art. 316, parágrafo único, do CPP, não implica, por si só, na automática revogação da prisão, mas impõe ao juízo competente o dever de proceder à análise de sua contemporaneidade e indispensabilidade, sob pena de tornar a medida ilegal. Trata-se de um comando processual de observância cogente, que visa garantir a constante aferição da proporcionalidade e necessidade da medida constritiva da liberdade, em consonância com os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana e do devido processo legal.

Dessa forma, conquanto não se verifique o alegado excesso de prazo em face da complexidade do feito e da superveniência da pronúncia, e tampouco se mostre ausente a fundamentação da prisão ou possível a substituição por medidas cautelares diversas, é imperioso que o Juízo de primeiro grau, ao qual compete a análise primária e detida das circunstâncias fáticas, promova a imediata reavaliação da necessidade e adequação da segregação cautelar do paciente, nos exatos termos do art. 316, parágrafo único, do Código de Processo Penal.

Essa providência é essencial para assegurar a legalidade da manutenção da custódia e a conformidade com as diretrizes legais e constitucionais que regem a prisão preventiva no sistema jurídico brasileiro.

Ante o exposto, com fulcro no art. 34, inciso XX, do Regimento Interno do egrégio Superior Tribunal de Justiça, **denego o *habeas corpus*** no tocante às teses suscitadas pela impetração. Contudo, **concedo parcialmente a ordem de *habeas corpus*, de ofício**, para determinar ao Juízo de primeiro grau que proceda à imediata reavaliação da necessidade e adequação da segregação cautelar de **LUCAS**

LAVOSIER LIMA DO NASCIMENTO, nos termos do artigo 316, parágrafo único, do Código de Processo Penal.

Conforme se observa, a prisão preventiva foi mantida a partir de fundamentação idônea, baseada na gravidade concreta da conduta e no *modus operandi*, tratando-se de tentativa de homicídio qualificado, originado de motivo torpe e lesão corporal.

Foi descrito que a vítima Wenderson foi atingido violentamente na cabeça com violentos golpes aplicados com pedaço de madeira, iniciados pelas costas, e que prosseguiram com a vítima caída no chão, sendo que o homicídio não se consumou pela intervenção de 5 testemunhas, sendo que uma delas, a esposa Wenderson, também acabou sendo acertada pelos golpes.

É firme a jurisprudência dessa Casa e do Supremo Tribunal Federal no sentido de que "[a] gravidade em concreto do crime e a periculosidade do agente, evidenciada pelo *modus operandi*, constituem fundamentação idônea para a decretação da custódia preventiva" (HC 212647 AgR, Relator Ministro ANDRÉ MENDONÇA, Segunda Turma, julgado em 05/12/2022, DJe 10/01/2023).

Nesse sentido, conforme pacífica jurisprudência desta Corte, "a preservação da ordem pública justifica a imposição da prisão preventiva quando o agente ostentar maus antecedentes, reincidência, atos infracionais pretéritos, inquéritos ou mesmo ações penais em curso, porquanto tais circunstâncias denotam sua contumácia delitiva e, por via de consequência, sua periculosidade" (RHC n. 107.238/GO, Relator Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, Sexta Turma, julgado em 26/2/2019, DJe 12/3/2019).

Vale destacar que "a presença de condições pessoais favoráveis não impede a imposição da prisão preventiva, quando presentes os requisitos legais" (AgRg no HC n. 990.311/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 22/4/2025, DJEN de 30/4/2025).

Desse modo, "tendo sido exposta de forma fundamentada e concreta a necessidade da prisão, revela-se incabível sua substituição por outras medidas cautelares mais brandas" (AgRg no HC n. 965.960/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 5/3/2025, DJEN de 10/3/2025).

No que tange ao excesso de prazo na formação da culpa, consta das informações prestadas (fls. 237-238):

Prisão Preventiva: Data da Prisão: 29 de abril de 2024; Fundamento: Representação da autoridade policial. baseada IPL nº 1186/2024; Motivação: Garantia da ordem pública, aplicação da lei penal e conveniência da instrução criminal.

Pronúncia: Após regular processamento, o Juízo proferiu sentença de pronúncia (fls. 225/235, processo origem nº 0000241-21.2024.8.01.0004), determinando que o acusado fosse submetido a julgamento pelo Tribunal do Júri, mantendo-se a custódia preventiva.

Recurso em Sentido Estrito: Inconformado, o acusado interpôs Recurso em Sentido Estrito (fl. 236), postulando: 1) Impronúncia por alegada inexistência de indícios suficientes de autoria; 2) Desclassificação para lesão corporal grave; 3) Afastamento das qualificadoras e 4) Liberdade provisória.

Juízo de Retratação: O Juízo de primeiro grau, em exercício do juízo de retratação, previsto no art. 589 do CPP, manteve integralmente a decisão de pronúncia, fundamentando que: Permanecem presentes os indícios de autoria e materialidade. A análise aprofundada compete ao Tribunal do Júri. Os requisitos da prisão preventiva continuam configurados

Recurso em Sentido Estrito: Inconformado, o acusado interpôs Recurso

No caso, processo corre de maneira adequada, constando que a prisão preventiva do agravante foi decretada em 29/4/2024, tendo o mesmo sido pronunciado em 28/8/2024 (cf. fl.

294). Consta, igualmente, que foi interposto recurso em sentido estrito , o qual foi julgado no dia 12/11/2025, conforme informações processuais constantes do site do Tribunal *a quo*, em pesquisa realizada no dia 5/3/2025.

Nesse contexto, não há que se falar em excesso temporal da custódia cautelar, não só pela incidência da Súmula 21/STJ: "Pronunciado o réu, fica superada a alegação do constrangimento ilegal da prisão por excesso de prazo na instrução. ", como também porque não se observa indevida mora estatal atribuível ao Estado.

Ademais, quanto ao pleito de concessão de prisão preventiva, tendo os julgadores ordinários compreendido não haver provas de que o agente seja indispensável ou seja o único responsável pelos cuidados do menor, a pretendida revisão do julgado com vistas à concessão da prisão domiciliar não se coaduna com a estreita via do *writ*.

Com efeito, a jurisprudência desta Corte Superior é firme no sentido de que o art. 318, VI, do CPP aplicação automática, devendo ser comprovada a imprescindibilidade do pai aos cuidados do filho menor de 12 anos.

Assim sendo, "embora todo pai seja indispensável à criação de seus filhos, o benefício previsto no art. 318, inciso VI, do Código de Processo Penal não possui aplicação automática, sendo necessário que o homem comprove ser o único responsável pelos cuidados do filho de até 12 (doze) anos de idade incompletos, o que não ocorreu no caso concreto" (AgRg no HC n. 822.761/RJ, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 2/10/2023, DJe de 5/10/2023.)

Por fim, tanto a tese defensiva de ausência de contemporaneidade da medida quanto o fato novo apontado - óbito de sua mãe (avó da criança) -, não foram apreciados pelas instâncias ordinárias, razão pela qual as matéria não poderão ser conhecidas por esta Corte superior, sob pena de se incorrer em indevida supressão de instância.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça compreende ser "imprescindível o prévio enfrentamento da matéria pelas instâncias ordinárias para evitar indevida supressão de instância e violação dos princípios do duplo grau de jurisdição e devido processo legal" (HC n. 1.021.432/MG, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 10/12/2025, DJEN de 16/12/2025.)

Ante o exposto, recebo o pedido de reconsideração como agravo regimental, ao qual se nega provimento.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

RCD no HC 1.001.988 / AC

Número Registro: 2025/0162854-1

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:

00002308920248010004 00002412120248010004 07005491620248010004 07014118420248010004
10026401820248010000 2308920248010004 2412120248010004 7005491620248010004
7014118420248010004

Sessão Virtual de 07/05/2026 a 13/05/2026

Relator do RCD

Exma. Sra. Ministra MARIA MARLUCE CALDAS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. SAMANTHA CHANTAL DOBROWOLSKI

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : GIBRAN DANTAS DOURADO BARROSO

ADVOGADO : GIBRAN DANTAS DOURADO BARROSO - AC004894

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE

PACIENTE : LUCAS LAVOSIER LIMA DO NASCIMENTO (PRESO)

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ACRE

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A VIDA - HOMICÍDIO QUALIFICADO

PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO

REQUERENTE : LUCAS LAVOSIER LIMA DO NASCIMENTO (PRESO)

ADVOGADO : GIBRAN DANTAS DOURADO BARROSO - AC004894

REQUERIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

REQUERIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ACRE
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 07/05/2026 a 13/05/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 13 de maio de 2026